



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 474/2003

ASSUNTO: Ressarcimento de ICMS – Substituição tributária.
CONCLUSÃO: Na forma do Parecer.

A empresa acima qualificada requer autorização para ressarcimento de ICMS no valor de R\$ 5.427,68 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) recolhido a título de substituição tributária, referente ao exercício de 2001. Para tanto, anexa cópia dos documentos fiscais e das guias de recolhimento – GNRE's.

O Decreto 7.560/89, que regulamenta a Lei 4.257/89, instituidora do ICMS neste Estado, prevê as hipóteses nas quais o contribuinte substituído tem direito ao ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária.

Com base no disposto no art. 21, inciso III, alínea “c” do regulamento supra citado, a requerente é considerada substituída, nas operações com penumático, câmara de ar e protetores de borracha novos, em face da responsabilidade pelo pagamento do imposto ser do industrial, produtor ou do importador. Nessa condição, lhe é assegurado o direito ao ressarcimento do imposto retido por substituição tributária quando realize operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto, conforme dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 33 – Fica assegurado o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído, assim considerado nos termos do § 3º, inciso I, nos seguintes casos:

**I – que realizar operações interestaduais a contribuintes do ICMS, no valor correspondente ao do imposto retido em favor da Unidade da Federação de destino, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, observado o disposto nos §§ 3º, inciso II, no que se refere ao registro do valor do imposto, e 10;*

** Inciso I com redação dada pelo Dec 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 1º.*

§ 3º - Para os efeitos desta Seção:

**II – os demais contribuintes substituídos, não enquadrados no inciso anterior, quando promoveram operações interestaduais a outros contribuintes, ficam dispensados do registro do valor do imposto, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, e observado, quanto à emissão e escrituração das Notas Fiscais o disposto no art. 38, incisos I, alínea “b”, II, alínea “d” e § 1º.*

** Inciso II com redação dada pelo Dec 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 1º.*

*§ 10 – nas saídas interestaduais a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, exceto quando se tratar de transferência, deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária, observado o disposto no § 6º do art. 24.*

** § 10 com redação dada pelo Dec 10.551, de 25 de maio de 2001, art. 1º.*

No caso sob análise, a requerente emitiu as Notas Fiscais com ressarcimento de ICMS correspondentes aos períodos de apuração do exercício de 2001, como previsto no inciso I, § 2º do art. 33 do Dec. 7.560/89.

Solicitada a apreciação do Departamento de Fiscalização sobre o pleito, o AFTE Laércio Vinícius do Nascimento emitiu parecer favorável ao ressarcimento no valor de R\$ 5.427,68 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), após conferência



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 474/2003

do cálculo do ICMS – Substituição Tributária com as respectivas Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE's.

Em face da comprovação da saída das mercadorias sujeitas à substituição tributária para outras Unidades da Federação, do recolhimento do ICMS através da GNRE e do disposto no art. 33 do RICMS (Decreto 7.560/89), somos pelo deferimento da solicitação do contribuinte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 23 de junho de 2003.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/DATRI

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 474/2003

**AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OU RESTITUIÇÃO DE
QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS AO ERÁRIO Nº 055/2003
(SOB FORMA DE CRÉDITO FISCAL)**

Autorizo a firma APARECIDA VEÍCULOS LTDA a utilizar **CRÉDITO FISCAL** no valor de R\$ 5.427,68 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), a ser apropriado na escrita fiscal, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, Campo 07 – Outros Créditos, em virtude de ressarcimento de ICMS – Substituição Tributária, acolhendo Parecer DATRI/SEFAZ nº 474/2003, de 23/06/2003, com base no art. 33, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89.

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em
Teresina, 23 de junho de 2003 .

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor

(COMPETÊNCIA DELEGADA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE
29/01/2003)

Recebi o original.

Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal